

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.392/07/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119415-96(Aut.), 40.010119921-66(Coob.)
Impugnante: Estrela Express - Transporte Rodoviário Ltda (Aut.), Perfilados MG Ltda (Coob.)
Proc. S. Passivo: Alexandre Filadélfo da Silva/Outro(s) (Aut.)
PTA/AI: 02.000212180-28
Inscr. Estadual: 186239532.00-16 (Aut.), 186303771.00-66 (Coob.)
Origem: DF/ BH-5

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - COBRIGADA - ELEIÇÃO ERRÔNEA. Não é possível atribuir responsabilidade à Coobrigada, que não concorreu para a prática da irregularidade descrita na acusação fiscal, além de tratar-se de operação cujo frete era por conta do destinatário. Exclusão da Coobrigada do pólo passivo da obrigação tributária.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTA FISCAL - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - CTRC - EMISSÃO FORA DO PRAZO. Emissão de conhecimento de transporte rodoviário de cargas - CTRC para acompanhar nota fiscal, após o vencimento do prazo de validade da mesma. Infração caracterizada nos termos dos artigos 58, inciso II, §5º e 66, inciso I, Anexo V, ambos do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso XIV, da Lei 6763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Em seguida, acionou-se o permissivo legal, artigo 53, § 3º, da Lei nº 6.763/75, para reduzir a Multa Isolada a 20% (vinte por cento) do seu valor. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de transporte da mercadoria (bobina galvanizada) relacionada na Nota Fiscal n.º 020.276, com data de emissão em 22/08/2006, sem data de saída, acompanhada do CTRC n.º 000.653, emitido em 25/08/2006, utilizado pela transportadora ESTRELA EXPRESS - TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA, em 26/08/2006, verificação fiscal levada a efeito no Posto Fiscal Antônio Lisboa Bittencourt, sentido BH/SP, situado a menos de 100 Km do local da saída da mercadoria. Exige-se Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso XIV, da Lei 6763/75.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, a Autuada e, por seu representante legal, a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coobrigada, Impugnações às fls. 11 a 14 e 24 a 28, respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 36 a 39.

DECISÃO

Por meio do presente lançamento exige-se Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso XIV, da Lei 6763/75, em face da imputação de ter ocorrido transporte de mercadoria (bobina galvanizada), relacionada na Nota Fiscal n.º 020.276, com data de emissão 22/08/06, sem data de saída, acompanhada do CTRC n.º 000.653, emitido em 25/08/2006, após ter vencido o prazo de validade da nota fiscal.

Quanto à eleição da transportadora como sujeito passivo da autuação, importante verificar o disposto na Lei n.º 6.763/75.

Dispõe o artigo 21, inciso II, alínea “c”, da Lei n.º 6.763/75, que:

“Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores:

(...)

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou nota fiscal com prazo de validade vencido;”

Em sua defesa, a Autuada esclarece que não se poderia considerar a referida nota fiscal com prazo de validade vencido uma vez que a mesma estava acompanhada do conhecimento de transporte rodoviário de cargas – CTRC, conforme prevê a regra do artigo 66, inciso I, Anexo V, do RICMS/02.

Sustenta ainda, que não é, nem pode ser considerada, sujeito passivo da obrigação tributária, quando muito deve ser considerada como Coobrigada.

Destarte, a Coobrigada sustenta em Impugnação que não deve ser responsabilizada, uma vez que a nota fiscal em tela foi emitida e a mercadoria disponibilizada para a transportadora, no próprio dia 22 de agosto de 2006.

Em relação ao prazo de validade da Nota Fiscal n.º 020.276, que constitui o mérito da presente discussão bem como representa o objeto do Auto de Infração, destaca-se as disposições contidas no artigo 58, do Anexo V, do RICMS/02, *in verbis*:

“Art. 58 - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo especificado no quadro a seguir:

I - saída de mercadoria:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

.....
b) para localidade distante até 100 km (cem quilômetros) da sede do emitente;

.....
Prazo de Validade - até às 24 (vinte e quatro) horas do dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria.

II - saída de mercadoria, para localidade situada acima de 100km (cem quilômetros) da sede do emitente, observando-se que, para o percurso dos 100km iniciais, o prazo de validade será o mesmo do campo anterior. Prazo de Validade - 3 (três) dias.

§2º - Na hipótese de a nota fiscal não conter indicação da data de saída efetiva da mercadoria do estabelecimento remetente, ou quando estiver rasurada ou ilegível, o prazo inicia-se na data da sua emissão”.

Importante mencionar que a data de emissão da nota fiscal foi dia 22/08/2006 e, tendo em vista a ausência de data de saída, considera-se como sendo esta a data de saída da mercadoria e a abordagem fiscal ocorreu em 26/08/2006.

Continuando a análise da questão, destaca-se o disposto no artigo 66, inciso I, do Anexo V, do RICMS/02. E, de acordo com o mesmo, a nota fiscal não perde sua validade nos seguintes termos:

"Art. 66 - A nota fiscal não perderá sua validade como documento hábil para acobertar trânsito de mercadoria quando:

I - a mercadoria for entregue em depósito de empresa de transporte organizada e sindicalizada, **dentro do seu prazo de validade**, ou for por esta coletada, dentro do prazo de validade, ressalvada a hipótese prevista na letra "c" e "d" do campo I do quadro de prazo de validade constante do artigo 58 desta Parte, se comprovado por emissão do respectivo conhecimento de transporte de cargas ou da Ordem de Coleta de Cargas"; (g.n.)

Acrescente-se, ainda, que o CTCRC que acompanhava a nota fiscal também foi emitido após o encerramento do prazo de validade da mesma posto que sua emissão ocorreu apenas em 25/08/2006.

Apesar de a Impugnante apresentar inúmeras alegações acerca da autuação nenhuma destas foi hábil para ilidir o feito fiscal pois, não refutaram o mérito da questão, não demonstrando não ter ocorrido efetivamente a irregularidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à Coobrigada, a mesma não contribuiu para a prática da infração, além de tratar-se de operação cujo frete era por conta do destinatário, devendo, assim, ser excluída do pólo passivo da obrigação tributária.

A penalidade imposta pelo Fisco coaduna-se perfeitamente com a infringência narrada, estando prevista na Lei nº 6.763/75, artigo 55, inciso XIV, *in verbis*:

“Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II do art. 53, serão as seguintes:

.....
XIV - por transportar mercadoria com nota fiscal com prazo de validade vencido ou emitido após a data limite para utilização ou acobertada por documento fiscal sem datas de emissão e saída, com data de emissão ou de saída rasurada ou cujas datas de emissão ou saída sejam posteriores à da ação fiscal - 50% do valor da operação”.

Assim, configurada a infringência ao dispositivo legal retro mencionado, legítima a exigência fiscal.

No entanto estabelece o artigo 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, que a multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que não seja tomada pelo voto de qualidade e observados os §§ 5º e 6º de tal artigo.

Com base no dispositivo legal supra citado e tendo em vista os elementos dos autos aliados à inexistência de efetiva lesão ao Erário Público Mineiro e à não comprovação de ter a Contribuinte agido com dolo, fraude ou má-fé, tem-se por cabível a aplicação do permissivo legal para reduzir a penalidade isolada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir a Coobrigada. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, §3º, da Lei 6763/75, para reduzir a Multa Isolada a 20% (vinte por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edvaldo Ferreira (Revisor) e Mauro Heleno Galvão.

Sala das Sessões, 03/04/07.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Villela Vianna Neto
Relator

LVVN/EJ